

NA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA/2020 DO CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MINAS GERAIS – CONEP – REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020, dentre outras pautas foi deliberada a alteração do Quadro QIB – Investimentos e Despesas Financeiras em Bens Culturais Protegidos, da Deliberação Conep nº 20/2018, conforme os termos abaixo para o ano de ação e preservação de 2020. A Deliberação abaixo foi publicada no Diário do Estado de Minas Gerais em 17 de setembro de 2020. Os demais Quadros e Conjuntos Documentais da DN CONEP nº 20/2018 permanecem inalterados.

DELIBERAÇÃO CONEP Nº13/2020

O Conselho Estadual do Patrimônio Cultural-CONEP, no uso de suas atribuições, notadamente no exercício da competência prevista no inciso I do art. 2º da Lei Delegada n. 170, de 25 de janeiro de 2007 e no Decreto n. 44785, de 17 de abril de 2008, e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto estadual nº 47.891/2020, deliberou, por unanimidade, pela alteração de termos da Deliberação Conep nº20/2018, publicada em 31 de outubro de 2018, em específico do Quadro 1B:

B. INVESTIMENTOS E DESPESAS FINANCEIRAS EM BENS CULTURAIS PROTEGIDOS

Trata-se do Conjunto Documental que apresenta a relação de procedimentos a serem informados e comprovados ao IEPHA/MG sobre a criação e gestão dos recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural/FUMPAC e, ainda, sobre investimentos e/ou despesas advindos de outras fontes de financiamento e recursos com vistas à implementação de ações de preservação, salvaguarda, de educação para o patrimônio e difusão dos bens culturais, a saber:

- a) bens culturais materiais e/ou imateriais tombados e/ou registrados em uma ou mais esferas de governo;
- b) bens culturais materiais e/ou imateriais inventariados;
- c) ações de educação para o patrimônio e difusão realizadas pelo município.

Para efeito de pontuação dos bens tombados, registrados e/ou inventariados neste Conjunto Documental, serão considerados aqueles cujos processos estejam aceitos e/ou aceitos com ressalvas pelo IEPHA/MG e aqueles bens cujo Inventário já tenha sido apresentado e/ou esteja sendo apresentado no ano de ação e preservação corrente.

A finalidade de um fundo de preservação do patrimônio cultural é subsidiar ações destinadas à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural de forma a impedir a descaracterização de bens culturais de natureza material e valorizar os de natureza imaterial. Para efeito de pontuação no ICMS Patrimônio Cultural, poderão ser aceitos investimentos de Fundos Municipais de Cultura, desde que o patrimônio cultural esteja contemplado diretamente, conforme dispostos nos itens a) e b) acima, e seja o objeto do investimento efetivamente realizado.

1. FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL (FUMPAC)

1.1. DOCUMENTAÇÃO A SER ENVIADA PARA COMPROVAR A CRIAÇÃO DO FUNDO:

No ano em que o município enviar documentação relativa ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural /FUMPAC, pela primeira vez:

1.1.1 Cadastro da legislação municipal de criação do FUMPAC (Lei e Decreto de regulamentação, se for o caso), em vigor, inserindo no Sistema dados e documentação comprobatória digitalizada desta(s) normativa(s).

1.1.2 Informar a existência, ou não, de Dotação Orçamentária específica para gastos com recursos do FUMPAC.

1.1.3 Cadastro da conta corrente exclusiva do FUMPAC, inserindo no Sistema dados e documentação comprobatória digitalizada de abertura desta conta. A conta bancária deverá indicar, explicitamente, que a titularidade é do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural/FUMPAC.

1.1.4 Cadastro, no Sistema ICMS online, do Conselho, Órgão Gestor e nome do responsável pelo órgão gestor do FUMPAC.

1.1.5 Cadastro dos Conselheiros do FUMPAC, titulares e suplentes, nomeados e empossados de acordo com o disposto na legislação municipal de criação do Fundo. Devem ser inseridos no Sistema ICMS online os dados daqueles cujos mandatos estavam em vigência durante o período de ação e preservação (período de 01/12 do ano anterior a 30/11 do ano seguinte).

a) Caso o Conselho Gestor do FUMPAC seja o mesmo do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, o município deverá vincular cada nome dos Conselheiros já cadastrados no Cadastro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, no QIA do Sistema ICMS online.

§ 1º Caso algum documento mencionado nos itens 1.1 e 1.3 não tenha sido aceito na análise, este deverá ser novamente cadastrado no Sistema ICMS online com as devidas correções, para o próximo exercício.

1.2 DOCUMENTAÇÃO A SER ENVIADA NOS ANOS POSTERIORES À COMPROVAÇÃO DA CRIAÇÃO DO FUMPAC

Nos anos posteriores ao envio e aceite, pelo Iepha/MG, da documentação relativa à criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC:

1.2.1 Cadastro da legislação municipal de criação do FUMPAC (Lei e Decreto de regulamentação, se for o caso), em vigor, inserindo no Sistema ICMS online os dados e a documentação comprobatória digitalizada desta normativa.

1.2.2 Informar a existência, ou não, de Dotação Orçamentária específica para gastos com recursos do FUMPAC.

1.2.3 Cadastro da conta corrente exclusiva do FUMPAC, inserindo no Sistema ICMS online dados e documentação comprobatória digitalizada de abertura desta conta. A conta bancária deverá indicar, explicitamente, que a titularidade é do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural/FUMPAC.

1.2.4 Cadastro do Conselho, Órgão Gestor e nome do responsável pelo órgão gestor do FUMPAC no Sistema ICMS online.

1.2.5 Cadastro dos Conselheiros do FUMPAC, titulares e suplentes, nomeados e empossados de acordo com o disposto na legislação municipal de criação do Fundo. Devem ser inseridos no Sistema ICMS online os dados daqueles cujos mandatos estavam em vigência durante o período de ação e preservação (período de 01/12 do ano anterior a 30/11 do ano seguinte).

§ 1º Caso os documentos mencionados nos itens acima não tenham sido alterados, os mesmos deverão ser habilitados no Sistema ICMS online no decorrer do período de ação e preservação em curso.

§ 2º Caso algum documento mencionado acima tenha sido alterado, o mesmo deve ser novamente cadastrado no Sistema ICMS online no decorrer do período de ação e preservação em curso.

1.2.6 Cadastro, no Sistema ICMS online, dos valores do ICMS Patrimônio Cultural repassados pela Fundação João Pinheiro, mensalmente, aos municípios e disponibilizados no site desta Fundação, no decorrer do período de ação e preservação em curso.

1.2.7 Cadastro, no Sistema ICMS online, dos valores transferidos pelo município para a conta corrente do FUMPAC no decorrer do período de ação e preservação em curso.

1.2.8 Informar se os investimentos e/ou despesas em Bens Protegidos e/ou em Educação para o Patrimônio e/ou Difusão foram efetuados com recursos do FUMPAC ou de Outros Recursos.

§ 1º Caso os recursos sejam advindos da conta do FUMPAC, o município deverá, obrigatoriamente, inserir no Sistema ICMS online a ata de reunião do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural aprovando o último Plano de Aplicação do FUMPAC, aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo.

a) Se o último Plano de Aplicação do FUMPAC não estiver descrito no corpo da ata, o município deverá inserir, ao Sistema ICMS online, a ata e o Plano de Aplicação, como um único documento.

§ 2º Caso os recursos sejam advindos de Outras Fontes, o município deverá inserir no Sistema a documentação comprobatória da utilização de Outra Fonte, como cópia do convênio ou instrumento jurídico similar firmado entre a prefeitura e o concedente/parceiro.

§ 3º No contexto emergencial da pandemia do COVID-19 os repasses da Lei Aldir Blanc poderão ocorrer via FUMPAC e ser investidos conforme determina sua legislação própria. Entretanto, para efeito de pontuação no ICMS Patrimônio Cultural, serão considerados somente os investimentos realizados em bens tombados, registrados e/ou inventariados, sejam eles subsídios a espaços culturais ou em prêmios, editais, chamamentos etc.

§ 4º Caso os gastos sejam realizados para a conservação de um bem cultural material inventariado pelo município, deverá ser inserida no Sistema ICMS online a sua ficha de inventário, sem a qual não será possível a pontuação.

§ 5º Os investimentos em Difusão deverão ser lançados no Sistema ICMS online no campo dos investimentos em Educação Patrimonial.

1.2.9 Cadastro, no Sistema ICMS online, dos investimentos e/ou despesas, e seus respectivos valores monetários, advindos dos recursos do FUMPAC e/ou de Outros Recursos:

§ 1º Para efeito de pontuação somente serão computados os investimentos e/ou despesas, nos itens listados abaixo:

a. Serviços de conservação e/ou restauração de bens culturais materiais tombados ou inventariados:

a.1. Obras de conservação ou restauração, compreendendo desde a fase de projeto até a fase de obra propriamente dita;

a.2. Compra de materiais para obras de conservação ou restauração, desde que esteja indicada quantidade compatível com o dimensionamento da obra;

a.3. Elaboração de projetos arquitetônicos e/ou complementares para restauração, incluindo PPCI – Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio, desde que realizados na forma de contratação de terceiros;

a.4. Contratação de mão de obra, desde que não seja da prefeitura;

a.5. Contrapartidas em Convênios objetivando algum dos itens acima. Neste caso, deve ser apresentada cópia do convênio e Plano de Trabalho discriminando as despesas.

b. Despesas de salvaguarda em bens culturais imateriais registrados ou inventariados:

b.1. Apoio às condições materiais de produção e reprodução do bem cultural protegido, contemplando insumos, matérias-primas, instrumentos, ferramentas, roupas, alegorias e outros itens fundamentais para continuidade do bem;

b.2. Ações de fortalecimento dos bens culturais e seus detentores, tais como manutenção de sede e espaços necessários para continuidade do bem protegido, aluguel, conta de luz e água e aquisição de mobiliário e imóveis;

b.3. Alimentação dos detentores do bem cultural durante as atividades necessárias à sua continuidade e recriação, incluindo-se a doação de cestas básicas às famílias dos detentores de bens protegidos que estiverem inscritos no Cadastro Único, do Governo Federal, ou em outro cadastro de famílias em vulnerabilidade social mantido pela prefeitura/ ou que recebam Bolsa Família ou auxílio similar. Entende-se por detentor qualquer integrante do grupo que participa do evento de recriação;

b.4. Ações de divulgação visando à valorização do bem cultural, tais como filmagem, publicações textuais, audiovisuais, plataformas e aplicativos, informativos, etc.;

b.5 Transporte para participação dos integrantes em ações que viabilizem a transmissão de saberes, premiações, concursos e festivais;

b.6. Contrapartidas em Convênios e outros instrumentos jurídicos similares objetivando algum dos itens acima. Neste caso, deve ser apresentada cópia do convênio e Plano de Trabalho discriminando as despesas;

b.7. Despesas com cursos, encontros, seminários e oficinas de capacitação, relacionadas com a transmissão do saber (preferencialmente mestres e detentores) e/ou temáticas relativas ao patrimônio cultural imaterial;

b.8. Investimentos através da modalidade prêmio, bolsas para reconhecimento ou Auxílio emergencial financeiro aos mestres das práticas culturais registradas e/ou inventariadas;

b.9. Ações de fomento a pesquisas e estudos do patrimônio cultural imaterial;

b.10. Destinação de subvenções e/ou doações para as pessoas envolvidas no patrimônio cultural, seja em forma de doações, seja através de remuneração dos agentes promotores dos bens culturais, grêos, mestres e praticantes. Nesse caso, somente serão computados para efeito de pontuação no ICMS Patrimônio Cultural os valores pagos aos detentores de bens registrados e/ou inventariados.

c. Despesas com projetos de Educação e Difusão para o Patrimônio Cultural:

c.1. Transporte para visita a bens culturais dos participantes do Projeto de Educação Patrimonial;

c.2. Material didático e de divulgação do projeto;

c.3. Registro visual de cada etapa do projeto e material para avaliação do projeto;

c.4. Lanches para o público alvo em visita a bens culturais;

- c.5. Ingressos para acesso a museus, igrejas, instalações diversas etc. de grupos participantes de ações de educação para o patrimônio;
- c.6. Elaboração de videodocumentários e outros materiais de registro e suporte à educação e difusão do patrimônio;
- c.7. Pagamento de serviços de criação e manutenção de plataformas, aplicativos e outras ferramentas online para educação e difusão do Patrimônio Cultural e/ou para apoio aos detentores em processos de divulgação, venda e entrega de produtos elaborados pelos detentores dos bens;
- c.8. Aquisição de equipamentos que porventura sejam necessários para a implantação e viabilização destas ferramentas online e plataformas de suporte aos processos de educação e difusão;
- c.9. Pagamento de cursos e ações de capacitação para técnicos da prefeitura e educadores do município que os instrumentalizem para uso das Tecnologias de Comunicação e Informação - TCIS - em ações de educação Patrimonial e difusão.
- c.10. Contratação de oficinairos, arte educadores, mediadores, mestres e grãos para ações e projetos de Educação para o Patrimônio Cultural;
- c.11. Pagamento de premiações e concursos para ações de Educação Patrimonial e difusão, especialmente, mas não exclusivamente, junto à comunidade escolar;

§ 2º Cadastro das comprovações de investimentos e/ou despesas efetuadas, inserindo no sistema dados e documentos comprobatórios digitalizados para a nota de empenho; ordem de pagamento/datada e assinada;

1.2.10 Cadastro dos extratos mensais da conta corrente do Fundo, inserindo no Sistema ICMS online os dados e a documentação comprobatória digitalizada deste documento.

1.2.11 Inserir no Sistema ICMS online a declaração firmada pelo prefeito de que o(s) investimento(s) constante do Histórico/Descrição da nota de empenho foi realizado, após o cadastramento dos gastos, advindos do FUMPAC e de Outros Recursos.

3. DISTRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO

3.1. No ano em que inserir no Sistema ICMS online informações e comprovações relativas à criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, pela primeira vez, e os itens 1.1.1 e 1.1.3 forem integralmente aceitos, o município receberá 3 pontos.

3.1.1 Caso a documentação enviada não esteja completa ou não tenha sido aceita pelo IEPHA/MG, o município não será pontuado e deverá, no exercício seguinte, inserir no Sistema ICMS online a documentação solicitada.

3.1.2 Os municípios que já enviaram, em exercícios anteriores, a documentação de criação do FUMPAC, e já foram pontuados, não farão mais jus à pontuação integral definida neste item 3.1.

3.2 Nos anos posteriores à aprovação dos documentos de criação do FUMPAC (itens 1.1.1 ao 1.1.5 apresentados integralmente e aprovados pelo Iepha/MG), a pontuação deste Conjunto IB será distribuída da seguinte forma:

- 0,2 pontos pela inserção, no Sistema ICMS online, dos itens 1.1.1 ao 1.1.5 deste Conjunto Documental;
- Até 1,2 pontos pela transferência de recursos para a conta do FUMPAC, divididos dentre as seguintes condições:

a. 0,7 pontos pela transferência para a conta corrente do FUMPAC, devidamente comprovada por meio dos extratos bancários nos quais conste o(s) depósito(s), de pelo menos, 50% do total dos recursos do ICMS Critério Patrimônio Cultural repassados pela Fundação João Pinheiro ao município durante o período de ação e preservação em curso;

b. A cada 10% a mais do recurso total recebido através da Lei Robin Hood, quesito Patrimônio Cultural, que for repassado ao FUMPAC (ou captado através de outras fontes - doações de pessoas físicas e empresas - e depositado no FUMPAC) serão atribuídos mais 0,10 pontos, até completar o limite máximo de 0,50. Será aceito para fins de pontuação neste quesito todo e qualquer recurso depositado na conta do FUMPAC, independente de sua origem.

Assim, se 100% do valor total dos recursos do ICMS Critério Patrimônio Cultural repassados pela Fundação João Pinheiro ao município durante o período de ação e preservação em curso forem repassados para a conta do FUMPAC e comprovados, o município receberá os 1,2 pontos descritos acima.

- Até 1,6 pontos proporcionais ao valor total do ICMS Critério Patrimônio Cultural, calculado pela Fundação João Pinheiro para ser repassado ao município. Este valor financeiro será mera referência para efeito de pontuação. A proporção será calculada levando-se em consideração o valor total gasto com recursos FUMPAC, somando-se ao valor total gasto com Outros Recursos, multiplicado por 1,6 e dividido pelo valor total do repasse financeiro do ICMS Patrimônio Cultural ao município durante o período de ação e preservação, disponibilizado pela Fundação João Pinheiro no site desta Fundação.

3.3 Não serão computados, para fins de pontuação, os investimentos em bens culturais que não sejam tombados, registrados e/ou inventariados.

As Deliberações entram em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2020

Leônidas José de Oliveira

Presidente do CONEP